



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

**EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N° 277/2023**

**ESTABELECE MULTAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A QUEM PRATICAR INVASÕES CONTRA PROPRIEDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS** decreta:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas multas e outras sanções administrativas a quem cometer o ato de invasão de propriedade, esbulho e turbação de posse de qualquer bem imóvel público ou privado, no estado de Alagoas.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, entende-se por invasão o ato de entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, ou o ato de invadir, com violência ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio para o fim de esbulho possessório, conforme especificado nos Arts. 150 e 161,§1º,II do Código de Processo Penal.

**Art. 3º** O descumprimento desta lei sujeitará aos infratores ou responsáveis pela invasão à multa de 2.950 (dois mil, novecentos e cinquenta) UPFAL, a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência.

**§ 1º** A aferição de eventual invasão pode ser feita por qualquer cidadão, ou proprietário e, ainda, ex officio, por qualquer agente público.

**§2º.** Constatada a invasão, as autoridades públicas deverão ser comunicadas, sendo indispensável a apresentação de boletim de ocorrência.

**Art. 4º** A aplicação da multa será de competência da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Pesca e Aquicultura (Seagri).

**Art. 5º** Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

**Art. 6º** O infrator terá um prazo de 15 dias para recorrer acerca da aplicação da multa.

**Art. 7º** O valor arrecadado com as multas deverá ser destinado ao Fundo Estadual de Habitação ou outro Fundo Estadual correlacionado à habitação no estado de Alagoas.

**Art. 8º** Sem prejuízo da multa imposta aos invasores, conforme descrito no art. 2º desta Lei, ficam ainda os infratores proibidos de participar de concurso público ou processo seletivo de administração





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

pública estadual direta ou indireta, bem como assumir função pública a que título for, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar do cometimento da infração.

Art. 9º Aquele que for efetivamente identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário que se caracterize por invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado ficará impedido:

I – de participar do Programa de Reforma Agrária e, se já estiver nele cadastrado ou por ele beneficiado, será excluído, perdendo a posse sobre lote que eventualmente ocupe, sem prejuízo da reparação civil e das sanções penais cabíveis;

II - de ser beneficiário de quaisquer linhas de crédito que tenham subvenções econômicas, com ou sem risco para o Tesouro Nacional, tais como aquelas que recebam recursos dos Fundos Constitucionais ou do Fundo de Terras e da Reforma Agrária; e

III – de ser beneficiário de quaisquer formas de regularização fundiária, tais como as dispostas na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

IV - de ser beneficiário de quaisquer programas sociais oferecidos pelo estado de Alagoas, inclusive aqueles em que figure como responsável por menor ou incapaz.

§1º Aplica-se o disposto no caput também àquele que for efetivamente identificado como participante de invasão de prédio público, de atos de ameaça, sequestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou de quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em razão de conflitos fundiários, sem prejuízo da reparação civil e das sanções penais cabíveis.

Art. 10º Esta lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 11º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 12º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS** em,  
\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2023.

  
**CABO BEBETO**  
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

**JUSTIFICATIVA**

A invasão de propriedade é um problema grave que afeta não só os proprietários, usufruários e possuidores dos imóveis, mas também a segurança e a ordem pública. Além disso, a invasão pode gerar danos ambientais, urbanísticos, produtivos, bem como afetar a qualidade de vida dos moradores da região em que ocorreu o crime.

O Poder Executivo possui secretaria competente para tratar sobre habitação, não havendo qualquer necessidade para que invasões sejam realizadas no estado.

Além do mais, tanto o Código Penal quanto o Civil tratam de maneira específica sobre a invasão de propriedade, bem como esbulho e turbação da posse, os quais devem ser combatidos primorosamente pelo estado.

A Constituição Federal, por meio do artigo 5º garante ao cidadão brasileiro o direito à propriedade, não podendo em hipótese alguma ser vilipendiada por terroristas travestidos de um pseudo movimento social, que tem por finalidade apenas instalar o caos na população. Os pseudos movimentos em momento algum buscam satisfazer qualquer déficit habitacional, pois na verdade o que almejam é pregar o medo na população, que não se sentem seguros com estes terroristas que voltaram a atuar com maior ênfase, pois sabem que não haverá consequências legais.

É dever dos poderes Executivo e Legislativo, prezar pelo direito à propriedade dos cidadãos, não cabendo qualquer leniência.

Nesse sentido, a presente proposta tem como objetivo estabelecer uma medida efetiva para coibir a invasão de propriedade no estado, por meio da aplicação de uma multa em unidades fiscais e outras penalidades aquele que comete invasões e crimes conexos: (1) não participará do Programa de Reforma Agrária ou será dele excluído, caso participando já esteja; (2) não poderá ser considerado beneficiário de quaisquer linhas de crédito que tenham subvenções econômicas, com ou sem risco para o Tesouro Nacional, tais como aquelas que recebam recursos dos Fundos Constitucionais ou do Fundo de Terras e da Reforma Agrária; e (3) não poderá ser beneficiário da regularização fundiária.

A medida é importante para desencorajar essa prática ilegal e garantir a proteção dos direitos dos proprietários e possuidores dos imóveis, bem como da coletividade. Certamente irá desestimular as invasões e contribuir para que os mais necessitados não sejam utilizados por falsos líderes na persecução de benefícios pessoais ilícitos. Dessa forma, irão contribuir também para que a reforma agrária efetivamente beneficie o agricultor e a agricultora familiar, que laboram a terra para sustento próprio e de sua família.

Além disso, a destinação das receitas arrecadadas para o Fundo Estadual competente contribuirá para a realização de ações com o objetivo de reduzir o déficit habitacional existente no estado de Alagoas.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS em,**  
\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2023.

*Cabo Bebeto*  
**CABO BEBETO**  
Deputado Estadual